

4) «Energia»:

c) «Aproveitamento do rio Cunene»:

1) «Estudos» 16 000\$00

6) «Transportes e comunicações»:

c) «Portos e navegação»:

4) «Outros portos» 197 069\$40

d) «Transportes aéreos e aeroportos» 739 699\$90

e) «Telecomunicações» 26 586\$30

8) «Habitação e melhoramentos locais»:

a) «Habitação» 117 852\$30

1 355 707\$90

3) Um de 10 887 762\$80, usando como contrapartida igual importância a sair do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 750, de 16 de Dezembro de 1965, para reforço destas verbas da mesma tabela de despesa com as seguintes quantias:

Capítulo XII, artigo 1836.º «Plano Intercalar de Fomento — Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964»:

1) «Conhecimento científico do território e das populações — Investigação científica e estudos de base»:

a) «Conhecimento científico do território»:

1) «Cartografia geral» 2 710 448\$70

2) «Hidrologia» 1 442\$00

3) «Meteorologia» 645\$00

b) «Investigação científica»:

1) «Institutos de Investigação Científica» 28\$80

2) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

c) «Fomento de recursos agro-silvo-pastoris» 500 000\$00

d) «Esquemas de regadio e povoamento» 35 616\$80

3) «Pesca»:

a) «Investigação e assistência técnica» 702 500\$00

4) «Energia»:

a) «Estudos, produção, transporte e distribuição»:

1) «Estudos» 500 000\$00

2) «Produção» 500 000\$00

5) «Indústrias»:

a) «Indústrias extractivas»:

2) «Aproveitamento dos meios de obtenção de água doce» 929 000\$00

3) «Fomento mineiro (prospecção, etc.)» 72 741\$10

6) «Transportes e comunicações»:

c) «Portos e navegação»:

1) «Porto de Luanda» 1 967 019\$10

2) «Porto do Lobito» 394 211\$90

3) «Porto de Moçâmedes» 500 000\$00

4) «Outros portos» 123 169\$80

7) «Farolagem» 103 810\$00

8) «Habitação e melhoramentos locais»:

a) «Habitação» 455 039\$90

b) «Melhoramentos locais» 1 182 089\$70

9) «Promoção social»:

b) «Saúde e assistência» 210 000\$00

10 887 762\$80

4) Um de 4 608 141\$90, tomando como contrapartida igual quantia a sair do empréstimo amortizável «Obrigações do Tesouro, 5 por cento», autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 378, de 11 de Junho de 1965, atribuído ao reforço com estas importâncias das verbas que se indicam da mesma tabela de despesa:

Capítulo XII, artigo 1836.º «Plano Intercalar de Fomento — Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964»:

4) «Energia»:

a) «Estudos, produção, transporte e distribuição»:

2) «Produção» 886 774\$50

6) «Transportes e comunicações»:

c) «Portos e navegação»:

3) «Porto de Moçâmedes» 886 809\$60

e) «Telecomunicações» 2 834 557\$80

4 608 141\$90

Ministério do Ultramar, 1 de Setembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 22 862

O artigo 34.º do Decreto n.º 47 314, de 15 de Novembro de 1966, manda decidir as questões suscitadas pelos contratos regulados nesse diploma por uma comissão arbitral presidida pelo juiz municipal.

Verificando-se que nas sedes das comarcas do ultramar não existem juizes municipais, torna-se necessário resolver essa omissão pela forma prevista no artigo 42.º daquele mencionado decreto.

Em tais termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1. Ao artigo 34.º do Decreto n.º 47 314, de 15 de Novembro de 1966, é aditado o n.º 3, com a seguinte redacção:

3. Nas sedes de comarca a comissão arbitral será presidida pelo delegado do procurador da República da respectiva comarca ou por quem as suas vezes fizer.

Ministério do Ultramar, 1 de Setembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 47 886

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o

Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar de D. Amélia Pereira Rodrigues Costa e de seus irmãos Pedro Rodrigues Costa Júnior e D. Fernanda Costa Meneses Sampaio a importância de 250 000\$ para fundo de manutenção da Cantina Escolar de Pedro Rodrigues Costa, anexa às escolas do núcleo de Alhos Vedros, freguesia de Alhos Vedros, concelho da Moita.

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de, pelo menos, três membros nomeada pelo Ministro da Educação Nacional. Farão parte da comissão um dos beneméritos ou um seu representante, como presidente, e dois agentes do ensino, como vogais.

Art. 3.º É concedido aos doadores o privilégio de indicarem dois professores para o preenchimento de duas vagas existentes no núcleo beneficiado pela Cantina ou que nele venham a verificar-se no prazo de dez anos após a publicação do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1.º de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-Lei n.º 47 887

Foram considerados como próprios para a execução da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938, os terrenos baldios do concelho de Porto de Mós, distrito de Leiria, situados nas freguesias de Mendiga, Serro Ventoso, S. Bento, Alvados, Alcaria, S. João e Alqueidão da Serra, cuja área é de cerca de 3300 ha.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases v, vii, ix e xi da citada lei;

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial obrigatório os baldios paroquiais da freguesia de Mendiga e os municipais das freguesias de Serro Ventoso, S. Bento, Alvados, Alcaria, S. João e Alqueidão da Serra, do concelho de Porto de Mós, cuja área é de cerca de 3300 ha, situados na serra dos Candeeiros e seus contrafortes.

Art. 2.º A arborização dos baldios, a exploração e conservação dos povoamentos florestais e a construção das diversas obras complementares efectuar-se-ão por conta

do Estado e a partilha dos lucros líquidos entre este e os corpos administrativos será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor atribuído ao terreno, o qual foi arbitrado em 850\$ por hectare.

§ 1.º A Junta de Freguesia de Mendiga e a Câmara Municipal de Porto de Mós não poderão, nos baldios a que se refere este diploma e dentro da área do perímetro, explorar ou consentir na exploração de pedreiras ou saibrezas sem prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º Aos povos limítrofes são reconhecidas, dentro da área do perímetro, sem prejuízo dos trabalhos de arborização, as seguintes regalias:

- Apascentação de gados;
- Roçagem de mato, bem como o aproveitamento dos despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- Recolha de lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- Aproveitamento das águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- Pesquisa e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- Serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado poderá, no entanto, ser alterado conforme se julgar conveniente.

Art. 4.º Serão reconhecidos os legítimos direitos de propriedade sobre os terrenos encravados ou árvores vegetando nos baldios.

§ único. Com vista a dar continuidade ao perímetro e à rectificação das suas extremas, deverão os serviços florestais promover a eliminação dos prédios encravados particulares que naquele existam, podendo, para o efeito:

- Propor à Junta de Freguesia de Mendiga e à Câmara Municipal de Porto de Mós a sua troca, que se realizará, com dispensa das formalidades prescritas no Código Administrativo, por terrenos baldios do mesmo perímetro situados na periferia, com área e valor idênticos;
- Adquiri-los por compra ou por expropriação, só podendo esta efectuar-se quando não seja possível chegar a acordo quanto à sua aquisição por compra ou troca.

Art. 5.º Estes baldios são integrados no núcleo de Porto de Mós, do perímetro florestal da serra dos Candeeiros.

Art. 6.º A arborização será levada a efeito pelo Estado em conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Domingos Rosado Vitória Pires.